

Mapa da Receita da Junta do Credito Publico, para o anno economico de 1843 a 1844.

Capit. Artigos	RECEITA	Avaliação dos differentes ramos de receita	Total
	SECÇÃO PRIMEIRA.		
	<i>Divida interna.</i>		
	Impostos addicionaes nas mercadorias estrangeiras e nos cereaes (trezentos noventa e nove contos de réis).....	399:000\$000	} 1.455:693\$000
	Contracto do sabão (cento e vinte contos duzentos e cincoenta mil réis).....	120:250\$000	
	Preço additional no rapé e tabaco em pó (cento e vinte contos de réis).....	120:000\$000	
	Prestação pelo Contracto do Tabaco (quinhentos e trinta e sete contos de réis).....	537:000\$000	
	Dita pela Alfandega Grande de Lisboa (duzentos setenta e nove contos quatrocentos quarenta e cinco mil réis).....	279:445\$000	
	SECÇÃO SEGUNDA.		
	<i>Divida externa.</i>		
	Decima dos juros da divida interna consolidada (cento quarenta e dous contos oitocentos noventa e um mil quinhentos e setenta e cinco réis).....	142:891\$575	} 1.135:448\$775
	Dita dos Ordenados dos Empregados da Junta (um conto quinhentos cincoenta e sete mil e duzentos réis).....	1:557\$200	
	Augmento sobre os emolumentos das Alfandegas do Continente, Ilhas, e das Sete Casas (cento e seis contos de réis).....	106:000\$000	
	Importancia do augmento nos emolumentos nas Alfandegas (cento e vinte contos de réis).....	120:000\$000	
	Consignação pela Alfandega Grande de Lisboa (trezentos e quarenta contos de réis).....	340:000\$000	
	Dita pela Alfandega das Sete Casas (cem contos de réis).....	100:000\$000	
	Dita pela Alfandega do Porto (duzentos e setenta contos de réis).....	270:000\$000	
	Importancia do Imposto no pescado fresco (cincoenta e cinco contos de réis).....	55:000\$000	
		Rs.	

Palacio das Necessidades, em 10 de Julho de 1843. = *Barão do Tojal.*

No Diario do Governo de 12 de Julho N.º 161.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Quereamos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo é authorizado, em execução da Convenção concluída em quatro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, entre a Corôa de Portugal e a do Brazil, a pagar aos Reclamantes Portuguezes, residentes em Portugal, o primeiro rateio pela importancia das reclamações que foram liquidadas e julgadas pela Commissão Mixta Portugueza e Brazileira, estabelecida no Rio de Janeiro em virtude do Artigo oitavo do Tractado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco, contado o respectivo juro até o dia trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, em que se deve verificar o pagamento.

Art. 2.º O mencionado rateio será de sessenta e quatro por cento para aquelles dos mesmos Reclamantes que ainda não receberam quantia alguma das suas reclamações, e de vinte e um por cento para aquelles por cuja conta seus Procuradores já receberam quarenta e tres por cento no Rio de Janeiro, pagando-se a cada um na conformidade das duas Tabellas annexas a esta Lei, sob numeros um e dous.

Art. 3.º Este pagamento deverá ser feito em Inscriptões com vencimento de juro desde o primeiro de Julho do presente anno, ao preço de cincoenta e sete por cento, e os minimos serão pagos a dinheiro.

§ unico. Os juros das Inscriptões que se emitirem em virtude desta Lei, serão pagos pela dotação da Junta do Credito Publico na razão de cinco por cento ao anno.

Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes na Sessão Ordinaria de mil oitocentas quarenta e quatro daquelles dos Reclamantes, que não aceitando esta fórma de pagamento, preferem receber em dinheiro o rateio a que tiverem direito, a fim de se lhes destinarem meios de pagamento.

Art. 5.º A Commissão creada por Decreto de vinte e um de Agosto de mil oitocentos quarenta e um, para levar a effeito pelo modo expresso na citada Convenção de quatro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, a distribuição dos fundos destinados ao pagamento dos mencionados Reclamantes, requisitará do Thesouro Publico as Inscriptões e o dinheiro necessario para os minimos, á medida que lhe fôrem sendo apresentados pelos mesmos Reclamautes os respectivos titulos legaes.

Mandâmos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos dez de Julho de mil oitocentos quarenta e tres. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *José Joaquim Gomes de Castro.*